



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

22ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 3º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070
tel: (21) 23805122 - e.mail: vt22.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100241-97.2019.5.01.0022
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRAB EM EMPRESAS E SERV PUBLICOS E PRIVADOS,
DE INF E INTERNET, E SIMILARES, DO EST RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO PJe

Vistos etc.

A presente demanda trata das contribuições voluntárias, pagas pelos empregados sindicalizados ao autor, alegando o demandante a inconstitucionalidade da medida provisória que revogou dispositivo celetista que determinava o desconto das contribuições/ mensalidades em folha.

Com razão o demandante. Isso porque o art. 8º, da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que é livre a associação profissional ou sindical, estabelecendo no inciso IV que as contribuições ao ente associativo **serão descontadas em folha**.

Não bastasse isso, fere a razoabilidade e a proporcionalidade a imposição ao sindicato, em caráter de surpresa, da necessidade de se organizar para, em poucos dias, iniciar a cobrança de mensalidades por "boleto bancário", que não só lhe trará mais custos, como maior burocracia, e que lhe gerará uma lacuna sem as contribuições necessárias à manutenção das suas atividades cotidianas.

Neste sentido, havendo probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vez que o sindicato réu poderá ficar sem receita caso a norma inconstitucional prevaleça, encontram-se preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC.

Defiro, assim, a tutela de urgência requerida, a fim de que a reclamada proceda ao desconto das mensalidades/contribuições sindicais mensais de março (inclusive) de 2019, assim como nos meses subseqüentes, sem ônus para a entidade sindical, dos substituídos associados ao Sindicato autor, nos mesmos moldes anteriores à Medida Provisória nº 873/2019, sob pena de multa por descumprimento no importe do dobro do valor não descontado.

Intime-se a reclamada para cumprimento da presente decisão, por mandado, com urgência.

RIO DE JANEIRO , 19 de Março de 2019